



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE  
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902  
Tel.: (61) 426-8599 – Fax: (61) 328-5523 – cade@cade.gov.br

**Resolução nº 26, de 27 de junho de 2002**  
**(publicada no Diário Oficial da União de 4.7.2002)**

Dispõe sobre a propositura de Embargos de Declaração das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

**Dos Embargos de Declaração**

~~Art. 1º. Qualquer parte ou interessado poderá opor Embargos de Declaração quando houver no voto ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.~~

~~Art. 2º. Poderá, também, opor Embargos de Declaração:~~

~~I— para corrigir ou esclarecer divergência entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento do Plenário;~~

~~II— para anular a decisão plenária, caso o processo tenha sido julgado sem estar incluso em pauta, bem como para excluir voto de Conselheiro que tenha se declarado impedido.~~

~~Parágrafo único. Não cabem Embargos de Declaração em caso de contradição entre ementa e voto.~~

~~Art. 3º. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias corridos após a publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, com indicação do ponto, objeto dos Embargos.~~

~~§1º. Os embargos serão encaminhados ao Conselheiro que proferiu voto condutor do acórdão e, na sua ausência, ao Conselheiro seguinte na ordem regimental.~~

~~§2º. Recebida a petição, o Relator a encaminhará à Procuradoria Geral que proferirá seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.~~

~~§3º. O Relator deverá pautar os embargos para julgamento na primeira sessão plenária, após manifestação da Procuradoria.~~

~~Art. 4º. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á às hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º supra.~~

~~Art. 5o. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de Impugnação ao Auto de Infração, interrompem o prazo para a apresentação de Pedido de Reconsideração.~~

~~Art. 6o. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.~~